



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008272-70.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: TURISOL - VIAGENS E TURISMO LTDA

AGRAVANTE: LEANDRO CALAZANS LUIZ

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO SICOOB SUL VIANA

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional de São Gonçalo

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL PARA EMPRESA. PARCELAMENTO DE CUSTAS. **DEFERIR GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA FÍSICA. NEGAR GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. RECURSO ÚNICO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Turisol Viagens e Turismo Ltda e Leandro Calazans Luiz contra decisões proferidas em embargos à execução que indeferiram o benefício da gratuidade de justiça, mantido o entendimento em sede de embargos de declaração, com autorização apenas de parcelamento das custas processuais. Os agravantes sustentam hipossuficiência econômica, requerendo a concessão da gratuidade e a suspensão da exigibilidade das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante pessoa física faz jus à gratuidade de justiça diante da presunção relativa de hipossuficiência; (ii) estabelecer se a pessoa jurídica comprovou, de forma suficiente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente afastável por prova concreta e segura em sentido contrário.
4. A mera condição de empresário, a existência de movimentações bancárias e a percepção pretérita de rendimentos não comprovam, por si sós, capacidade financeira atual para arcar com custas processuais.
5. A ausência de elementos robustos aptos a infirmar a presunção legal impõe o deferimento da gratuidade à pessoa física.



6. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige demonstração objetiva, contemporânea e inequívoca da incapacidade financeira, não se beneficiando de presunção legal.
7. Documentação contábil incompleta ou insuficiente não comprova, com o grau de certeza exigido, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
8. Dificuldades financeiras ou baixa liquidez não se confundem com hipossuficiência jurídica apta a justificar a gratuidade.
9. **O parcelamento das custas** constitui medida mitigadora, distinta da gratuidade, sendo compatível com o indeferimento do benefício à pessoa jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa natural faz jus à gratuidade de justiça quando não houver prova robusta capaz de afastar a presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC.
2. A pessoa jurídica somente obtém gratuidade mediante demonstração cabal e inequívoca de incapacidade financeira.
3. O parcelamento das custas processuais não se confunde com a concessão da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 e §3º. CF/1988, art. 5º, LXXIV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, AI nº 0025363-18.2022.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 09.02.2023; TJRJ, AI nº 0079819-10.2025.8.19.0000, Rel. Des. Elton M.C. Leme, j. 03.11.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0008272-70.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravantes: **TURISOL - VIAGENS E TURISMO LTDA** e **LEANDRO CALAZANS LUIZ** e como agravado : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO ESPIRITO SANTO SICOOB SUL VIANA**;

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Turisol Viagens e Turismo Ltda e Leandro Calazans Luiz em face de decisões proferidas nos autos de embargos à execução, por meio das quais o Juízo de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e, posteriormente, ao apreciar embargos de declaração, manteve o entendimento anteriormente externado, consignando inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, embora tenha, com o declarado propósito de resguardar o acesso à justiça, autorizado o recolhimento das custas em três parcelas sucessivas, sob pena de cancelamento da distribuição ou perda da faculdade processual, conforme o caso. A primeira decisão consignou, em síntese, que a documentação apresentada revelaria que a parte embargante, além de empresária, ostentaria movimentações a crédito em conta corrente e auferiria rendimentos de aluguéis, razão pela qual não teria demonstrado hipossuficiência. A segunda, ao rejeitar os aclaratórios, reafirmou a ausência de vícios integrativos e apenas deferiu o parcelamento do preparo em três prestações.

Transcrevo as decisões:

ID. 178219565:

De acordo com a cópia dos IRs apresentados ficou demonstrado que a parte embargante além de empresário com movimentações a crédito em sua conta corrente, auferir rendimentos de aluguéis, razão pela qual não demonstrada sua hipossuficiência.

Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Venha o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ID.252034537:





Recebo os embargos de declaração de id. 180980595, porque tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença guerreada.

Além disso, decidi o STF que: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório".

(RTJ 154/223).

Desta forma, o inconformismo da parte deve ser objeto de recurso próprio. P.R.I.

Todavia, a fim de garantir o acesso à justiça, defiro o recolhimento das custas em TRÊS parcelas, devendo a comprovação da primeira vir aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ou perda da faculdade de praticar o ato, devendo ser analisado no caso a consequência da não realização), vencendo-se as demais a cada trinta dias. Esclareço que o inadimplemento em relação a qualquer parcela acarretará na cassação do benefício." (grifo nosso)

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em primeiro plano, que houve indevida negativa da gratuidade de justiça ao agravante Leandro, **pessoa física**, malgrado a juntada de declaração de hipossuficiência, declarações de imposto de renda e extratos bancários que, segundo afirmam, demonstrariam inexistir renda apta a suportar custas iniciais de valor superior a R\$ 1.400,00, acrescidas das demais despesas inerentes ao processo. Alegam que o recebimento de aluguel ocorreu apenas em período pretérito, nos idos de 2022, sem permanência nos exercícios posteriores, e que tal circunstância, de todo modo, não traduz capacidade econômica suficiente. Aduzem, ainda, que a presunção relativa prevista no art. 99, §3º, do CPC não foi validamente afastada.

No tocante à pessoa jurídica agravante, defendem que a situação econômico-financeira da sociedade empresária é autônoma em relação à do sócio e que os documentos contábeis e bancários adunados aos autos (balancete, balanço patrimonial extraído do SPED e extratos empresariais) evidenciariam ausência de liquidez, inexistência de receitas operacionais expressivas, saldos





ínfimos e necessidade de aportes pontuais, a revelar incapacidade objetiva de arcar com os encargos processuais sem comprometimento da própria subsistência empresarial. Acrescentam que o parcelamento das custas não substitui a gratuidade, porquanto apenas posterga o óbice econômico, mantendo o risco de cancelamento da distribuição e de cerceamento do direito de defesa. Sustentam, outrossim, que o Juízo de origem incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, apesar de expressamente formulado e reiterado, mesmo havendo alegação de garantia do juízo, plausibilidade das teses defensivas e risco de atos expropriatórios sobre bem essencial à atividade empresarial. Ao final, pleiteiam o provimento do agravo para concessão da gratuidade a ambos os agravantes e para suspensão da exigibilidade das custas e do prosseguimento dos atos executórios.

Sobreveio decisão proferida por este Relator (ids. 23/28), em sede de deliberação limitada, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo.

Em contrarrazões (ids.38/43), o agravado pugna pela manutenção integral das decisões guerreadas, afirmando que a pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade quando comprovar de modo claro e cabal sua incapacidade financeira, ônus do qual não se desincumbiu. Assevera que a documentação produzida seria insuficiente, vaga e incompleta, notadamente porque não teriam sido juntados extratos de todas as instituições financeiras nem documentos contemporâneos aptos a retratar a real situação patrimonial dos agravantes, mencionando, ainda, suposta confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica. No que tange ao agravante Leandro, sustenta que a presunção derivada da declaração de pobreza foi infirmada pelos elementos constantes dos autos, razão pela qual o indeferimento da benesse deveria ser preservado.

É o relatório.





VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à verificação da correção da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça aos embargantes, bem como, em sede integrativa, mantiveram tal entendimento, apenas franqueando o parcelamento das custas processuais. Não se está, neste momento processual, a apreciar o mérito dos embargos à execução, tampouco a higidez do título executivo, mas exclusivamente as condições de acesso à jurisdição e de exercício da defesa em juízo sob a perspectiva do benefício da gratuidade.

A gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, consubstancia garantia instrumental do acesso à ordem jurídica justa, não se confundindo com liberalidade indiscriminada do Estado-Juiz, mas também não podendo ser restringida a partir de ilações genéricas sobre eventual capacidade econômica da parte. O sistema legal distingue, de modo nítido, a pessoa natural da pessoa jurídica. Para a primeira, a declaração de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, a teor do art. 99, §3º, do CPC, já para a segunda, a concessão do benefício reclama demonstração objetiva e satisfatória da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

No que diz respeito ao agravante **Leandro**, pessoa física, residente em São Gonçalo, verifica-se que o Juízo de origem reputou suficiente, para afastar a hipossuficiência alegada, a circunstância de ser empresário, possuir movimentações a crédito em conta corrente e auferir rendimentos de aluguéis. Todavia, a análise dos elementos trazidos aos autos, tal como articulados nas razões recursais, não autoriza concluir, com a segurança necessária, pela efetiva





capacidade financeira do recorrente para suportar, sem prejuízo de sua manutenção, o pagamento das custas processuais exigidas.

Com efeito, a referência ao recebimento de aluguéis, segundo afirmado pelos agravantes e não infirmado de modo cabal na decisão recorrida, remete a período pretérito, sem demonstração de estabilidade ou permanência da referida fonte de renda em exercícios posteriores. De igual modo, a menção genérica à existência de movimentações bancárias a crédito não equivale, por si só, à constatação de disponibilidade financeira apta a custear o processo, sobretudo porque movimentação bancária não se confunde necessariamente com renda líquida disponível, podendo decorrer de simples trânsito de valores, recomposição de saldo ou outras operações desprovidas de aptidão para demonstrar solvabilidade real.

Nessa perspectiva, a mera condição de empresário não constitui fundamento idôneo para o indeferimento da gratuidade, pois a titularidade ou participação em atividade econômica não traduz, automaticamente, capacidade financeira imediata, sobretudo quando desacompanhada de prova robusta acerca de rendimento atual compatível com o dispêndio processual exigido. A presunção relativa derivada da declaração de hipossuficiência da pessoa natural somente pode ser afastada mediante elementos concretos, consistentes e seguros em sentido contrário, o que, na hipótese, não se vislumbra com suficiência.

A propósito do tema:

Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade de Justiça indeferido em 1º grau. Circunstâncias de moradia e renda que indicam a hipossuficiência alegada.

1. A norma prevista no artigo 99, §3º, do CPC/2015, ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e





ainda com o próprio artigo 99, ao estabelecer no §2º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no Enunciado n. 39, de que o juiz poderá exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

3. **A agravante é comerciante, residente e domiciliada no bairro Miguel Couto em Nova Iguaçu, revelando hipossuficiência econômica capaz de justificar a concessão do benefício.**

4. Provimento do recurso.

(0025363-18.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 09/02/2023
- VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Por tais motivos, **entendo que assiste razão ao agravante Leandro**, impondo-se a reforma da decisão recorrida para lhe deferir o benefício da gratuidade de justiça, ressalvada, por evidente, a possibilidade de revogação posterior, caso sobrevenham elementos concretos aptos a demonstrar modificação substancial de sua situação patrimonial, nos termos da disciplina processual pertinente.

Diversa é, contudo, a solução no que concerne à **agravante pessoa jurídica**. Aqui, como já salientado, não há presunção legal análoga à da pessoa natural. Ao contrário, o deferimento da benesse exige comprovação objetiva e convincente de impossibilidade financeira, conforme sedimentado pela **Súmula 481 do STJ** e pela **Súmula 121 do TJRJ**.

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”





“A gratuidade de justiça à pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

No caso em exame, os recorrentes fazem remissão a balancete, balanço patrimonial extraído do SPED e extratos bancários empresariais, com o propósito de demonstrar ausência de liquidez, receitas reduzidas, saldos modestos e fragilidade do fluxo de caixa. Não obstante, as contrarrazões suscitam, com consistência, a insuficiência e a incompletude do acervo documental, destacando a ausência de documentação abrangente e contemporânea capaz de retratar, de modo exauriente, a real situação econômica da empresa. Ainda que os documentos apresentados possam sinalizar dificuldades financeiras, **não se extrai deles, ao menos com o grau de certeza exigível para o deferimento da benesse à pessoa jurídica, prova cabal da impossibilidade de suportar os encargos processuais.**

A pessoa jurídica, diferentemente da pessoa natural, não se beneficia da presunção legal de hipossuficiência. Por isso, a dúvida probatória milita em desfavor do deferimento da gratuidade, e não em seu favor. A alegação de crise financeira, por mais plausível que seja, não basta sem demonstração documental contemporânea, abrangente e suficientemente elucidativa da impossibilidade concreta de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse contexto, não se mostra juridicamente censurável o indeferimento do benefício à sociedade empresária, devendo ser preservada, nesse particular, a decisão agravada.

Também não prospera a alegação de que o parcelamento das custas equivaleria, necessariamente, ao reconhecimento do direito da pessoa jurídica à gratuidade. O parcelamento, nesse cenário, constitui providência intermediária de





mitigação do impacto financeiro do encargo processual, mas não se confunde com a dispensa legal de pagamento própria da assistência judiciária gratuita. São institutos distintos, com pressupostos e efeitos diversos, não havendo incompatibilidade lógica entre o indeferimento da benesse e a autorização para quitação parcelada das despesas.

Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO COM FACULDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem, sob o fundamento de inexistência de provas da insuficiência de recursos. 2. A agravante alegou grave crise de liquidez em razão de inadimplemento de clientes, juntou documentação contábil e bancária indicando patrimônio líquido negativo, passivos elevados, escassez de caixa e dependência de crédito rotativo, além de demonstrar contratação de patrono mediante cláusula de êxito. 3. Nos termos da Súmula nº 39 do TJRJ, 'É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade'. 4. **A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração inequívoca da incapacidade financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, não bastando alegações genéricas ou presunções.** 5. **No caso, os elementos trazidos não demonstram inviabilidade de arcar com as despesas processuais, evidenciando apenas dificuldades transitórias inerentes à atividade empresarial, o que afasta a configuração de hipossuficiência econômica.** 6. **O indeferimento do benefício está em conformidade com o art. 99, § 2º, do CPC, tendo sido facultada à parte a apresentação de documentos comprobatórios, respeitando-se o contraditório.** 7. **A jurisprudência admite o parcelamento das despesas processuais como medida excepcional para garantir o acesso à justiça, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC,***



e do Enunciado Administrativo nº 27 do Fundo Especial do TJRJ, hipótese cabível no presente caso. 8. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0079819-10.2025.8.19.0000, Rel. Des. Elton M.C. Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 03/11/2025) (grifo nosso)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça nos embargos à execução de título extrajudicial, sob o argumento de que a parte agravante, pessoa jurídica, não comprovou insuficiência de recursos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a hipossuficiência necessária para concessão da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A concessão do benefício à pessoa jurídica exige demonstração efetiva da incapacidade de arcar com os custos do processo.** 4. **A jurisprudência do STJ e a Súmula 481 exigem prova cabal da alegada insuficiência financeira.** 5. A agravante não apresentou documentação suficiente para evidenciar sua impossibilidade de pagar as despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A pessoa jurídica só faz jus à gratuidade de justiça se comprovar, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 932, IV; Lei 1.060/50, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, AI 0085861-17.2021.8.19.0000, j. 14.01.2022. (Agravo de Instrumento nº 0065173-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2025) (grifo nosso)*

Dessarte, a solução que melhor se harmoniza com o quadro fático-processual devolvido a exame consiste em **dar parcial provimento ao recurso**, exclusivamente para conceder a gratuidade de justiça ao agravante pessoa física, mantendo-se, quanto à pessoa jurídica, o indeferimento da benesse.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao agravante **Leandro Calazans Luiz**, pessoa física, mantido,



no mais, o **indeferimento** da benesse em relação à agravante pessoa jurídica, TURISOL - VIAGENS E TURISMO LTDA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

